



169

PARECER JURÍDICO Nº 109/2025

Referência: Secretaria de Licitações. Dispensa de chamamento público. Recurso no valor de R\$166.000,00. Associação de Pais e Amigos do Excepcionais de Lidianópolis - APAE. Art. 30, VI da lei nº 13.019/14. Preenchimento dos requisitos. Possibilidade condicionada.

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico formulado pela Administração Municipal referente ao Termo de Fomento, visando o repasse no valor de R\$166.000,00 (cento e cinquenta e oito mil reais) para a Associação de Pais e Amigos do Excepcionais de Lidianópolis – APAE.

Justifica para tanto, dentre outras coisas, os recursos serão empregados na manutenção e desenvolvimento do ensino, diagnóstico e atendimento de pessoas com transtorno de desenvolvimento e deficiência intelectual, oferta de condições físicas e estruturais para o estudo, redefinição da arquitetura escolar, aprimoramento dos acompanhamentos domiciliares, oferta de materiais de consumo e expediente, dentre outros.

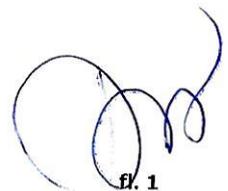
Eis o que havia para relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Em regra, a Administração Pública deve, previamente à celebração de parcerias, realizar chamamento público para a seleção objetiva da proposta mais vantajosa, em decorrência da indisponibilidade do interesse público.

No entanto, a própria Lei nº 13.019/14, prevê a possibilidade de se estabelecer a dispensa do procedimento em face de circunstâncias que o legislador identificou como relevantes para a realização da parceria direta.

No caso em questão, verifica-se a incidência do disposto no art. 30, VI da lei nº 13.019/14:



fl. 1



Prefeitura Municipal de Lidianópolis – Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

165

Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:

VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.

Quanto a isto, percebe-se que a lei enuncia alguns requisitos, a saber, a política pública envolvida, a caracterização da entidade, bem como a existência de credenciamento para a configuração da hipótese de dispensa.

2.2. No tocante a política pública envolvida, percebe-se que a área indicada para a atuação da entidade se mostra múltipla, por envolver assistência social, educação, saúde, dentre outros.

Entretanto, evidencia-se, por meio do Plano de Trabalho, maior incidência de serviços enquadráveis na área da educação, mediante a execução das atividades inerentes ao atendimento as pessoas com deficiência múltiplas e intelectual e transtornos globais de desenvolvimento e promover e implementar políticas públicas.

Nesse sentido, percebe-se, diante até mesmo das disposições contidas no estatuto da entidade indicada, o preenchimento do requisito, razão pela qual não se verifica óbice quanto à questão.

2.3. A legislação exige ainda que a entidade em questão seja caracterizada como organização da sociedade civil. De fato, toda a construção da lei nº 13.019/14 foi realizada tendo como objetivo o firmamento de parcerias com esse tipo de entidade.

E o art. 2º da referida lei esclarece que tipo de entidade pode ser enquadrada na categoria:

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - organização da sociedade civil:

a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de



forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;

Mais uma vez o estatuto da entidade apresenta disposição nesse sentido, ao dispor, por exemplo, que todas as rendas, recursos e eventual resultado operacional será aplicado integralmente na manutenção e no desenvolvimento dos objetivos institucionais, razão pela qual não se vislumbra óbice quanto à questão.

2.4. Por fim, o dispositivo legal ainda dispõe ser necessário que haja o credenciamento prévio pelo órgão gestor da respectiva política pública, no caso, pela Secretaria Municipal de Educação.

Trata-se de uma forma encontrada pela legislação de se certificar, mediante a observância de um procedimento, que a entidade possui características e qualidade na prestação de serviços, atestados pelo próprio ente responsável pela manutenção da parceria.

Quanto a isso, também se verifica documento emitido pela Secretaria Municipal de Educação, razão pela qual não se verifica óbice quanto a realização da parceria.

2.5. A dotação orçamentária foi anexada no processo em parecer contábil, acompanhada de parecer do órgão técnico.

2.6. No tocante a outros requisitos para a celebração do termo de fomento previstos pela lei, consigo a observância do exigido nos art. 33 no tocante a entidade, art. 34 com relação a documentação acostada nos autos, bem como art. 35 relacionado às providências da administração pública.

2.7. Por fim, consigno que a lei 13.019/14 institui algumas proibições na participação de comissões no processo de parceria e gestão das entidades interessadas.

Na forma do art. 39, III da lei, por exemplo, é vedada a realização de parceria com entidade que tenha como dirigente membro de Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública da mesma esfera governamental na qual será celebrado o termo de colaboração ou de fomento, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau.

E com relação a comissão de monitoramento e avaliação, o art. 35, §6º da



167

lei determina que será impedida de participar como gestor da parceria ou como membro da comissão de monitoramento e avaliação pessoa que, nos últimos 5 (cinco) anos, tenha mantido relação jurídica com, ao menos, 1 (uma) das organizações da sociedade civil partícipes.

Assim, necessária a certificação nos autos da observância da condição em atenção ao rol que compõe a diretoria (fl. 151), a fim de que não haja nenhum prejuízo ao desenvolvimento da parceria.

Friso ainda que similar exigência não se aplica à comissão de seleção, em virtude do procedimento de dispensa, na forma do art. 27, §2º da lei 13.019/14.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **possibilidade** da dispensa do chamamento público para a realização de parceria com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Lidianópolis - APAE, nos termos do art. 30, VI da lei nº 13.019/14, **condicionada a observância dos cuidados descritos no item 2.7.**

Após a realização de providências para atender o acima disposto, remeta-se à autoridade competente para a publicação de extrato da justificativa no órgão oficial de imprensa do Município, na forma do art. 32, §1º da lei nº 13.019/14.

É o parecer que submeto a apreciação da autoridade superior.

Lidianópolis, 19 de setembro de 2025.


DOUGLAS HENRIQUE DE OLIVEIRA
Procurador Jurídico do Município
OAB/PR 58.447

CAROLINA GHELLER BANDEIRA DO PRADO
Procuradora Jurídica do Município
OAB/PR 68.762